



ACÓRDÃO N°:
SECRETARIA DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
COMARCA DE BELÉM/PA
AÇÃO RESCISÓRIA N.º 20133013327-8
AUTOR: ORTEVALDO DE AGUIAR WALFREDO, MOISES SOUSA SANTOS,
MARTA HERMINIO PINHO, KÁTIA SILENE DOS SANTOS ARAÚJO, ANTÔNIO
PEREIRA NETO E MARCOS EVANGELISTA BARROSO DE SOUSA
RÉU: MUNICÍPIO DE ITAITUBA
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

AÇÃO RESCISÓRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – ALEGAÇÃO DE
DOCUMENTO NOVO – NÃO CARACTERIZADO – INTELIGÊNCIA DO ART. 487, I,
DO NCPC - IMPROCEDÊNCIA.

I- Uma vez que o alegado documento novo se trata de edital de concurso, cuja publicidade se faz imprescindível, não tendo os autores, provado o contrário, não resta configurada hipótese de rescindibilidade do decisum.

II- Ação Rescisória que se julga improcedente, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Acordam os Desembargadores componentes das Câmaras Cíveis Reunidas deste Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em julgar improcedente a Ação Rescisória, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 19 de abril de 2016. Relator Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares. Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Belém (PA), 19 de abril de 2016.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES



(RELATOR):

Trata-se de AÇÃO RESCISÓRIA, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ORTEVALDO DE AGUIAR WALFREDO E OUTROS, em que pretende rescindir sentença definitiva e transitada em julgado, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Itaituba, nos autos da Ação de Mandado de Segurança, sob o nº 024.2011.1.000253-6, impetrado contra ato do Prefeito Municipal de Itaituba.

Constam dos autos, que, na origem, os autores impetraram Mandado de Segurança em face do Prefeito Municipal de Itaituba, requerendo as suas nomeações pela aprovação no Concurso Público nº 001/2006, em razão de suas convocações através do Edital de Convocação e Posse nº 001/2010.

Destarte, após as informações prestadas pela autoridade coatora e a manifestação do órgão do parquet, o MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itaituba sentenciou o feito denegando a segurança, com base no art. 269, IV, do CPC, por efeito da decadência do direito pleiteado, tendo em vista que a prorrogação de prazo de validade do concurso deu-se após a sua expiração em confronto com o disposto no art. 37, III, da CF/88.

Nas suas razões iniciais (fls. 2/12), os autores sustentaram, preliminarmente, a tempestividade da ação, e requereram os benefícios da justiça gratuita.

No mérito, alegaram que a presente Ação Rescisória se baseia no art. 485, VII, do CPC, uma vez que se obteve documento novo, omitido, em suas informações, pela autoridade coatora, que deixou de informar que o Concurso Público nº 001/2006 teve mais de uma homologação, o que asseguraria os seus respectivos ingressos à carreira Administrativa Municipal.

Assim, discorreram que a primeira homologação ocorreu em 26 de janeiro de 2007, por meio do Edital nº 05/2007, e a segunda, em 28 de março de 2007, proveniente do Edital nº 09/2007, quando da aprovação dos candidatos que se submeteram à Prova de Títulos, não podendo, desse modo, o ora réu ter alegado que a prorrogação do prazo de validade do concurso referido deu-se após a sua expiração, o que denotaria a má-fé da autoridade coatora.

Outrossim, afirmaram que o referido Edital de Convocação nº 001/2010, de 26 de fevereiro de 2010, que convocou os autores, também o fez a 06 (seis) Agentes de Trânsito, que foram admitidos sem nenhum empecilho, estando em estágio probatório, em franco desrespeito ao princípio da isonomia.

Nesse sentido, em face de ter obtido a documentação referente à segunda homologação somente após o trânsito em julgado, assentam que a sentença que pretende rescindir não mais prosperaria, levando-se em consideração a data de 28 de março de 2007, o vencimento do primeiro biênio teria ocorrido em 28 de março de 2009 e a prorrogação, dada em 13 de fevereiro de 2009, estaria dentro do seu prazo de validade.

Ao final, pugnam pela concessão da tutela antecipada, autorizando imediatamente as respectivas posses, retroativa à data em que admitidos os demais convocados pelo mesmo Edital nº 001/2010; e, no mérito, pela rescisão da sentença concedendo-lhes o pagamento dos vencimentos acrescidos de todas as vantagens percebidas, no período, pelos demais servidores da mesma categoria, bem como os juros e correção monetária, assim também a condenação do réu nas custas judiciais e honorários



advocatícios de 20% (vinte por cento), e nas penas por litigância de má-fé.

Acostou documentos (fls. 13/199).

Distribuídos os autos, coube-me a relatoria.

Às fls. 202/206, deferi os benefícios da justiça gratuita; todavia, indeferi o pedido de tutela antecipada e determinei a citação do réu.

Devidamente citado (fl. 51), o réu contestou a presente ação, alegando, em suma, a inexistência de documento novo ou justificativa dos motivos da sua não apresentação na ação originária, uma vez que se trata de Edital do Concurso, cuja ciência do mesmo é presumida; bem como de que ele por si só fosse capaz de garantir decisão favorável aos autores, uma vez que não garantiria a nomeação e posse no certame.

Em réplica, às fls. 251/255, os autores repisaram os mesmos argumentos de sua exordial.

Instado, o Ministério Público, às fls. 265/266, opinou pela não procedência da ação.

Ademais, diante de a matéria se tratar de questão exclusivamente de direito, procedo ao julgamento antecipado do mérito, com base no art. 355, I, do NCPC, ressaltando que, em face do direito intertemporal, cuja previsão se encontra nos arts. 14, 1046 e ss. do novel diploma processual, a referida legislação, quanto aos atos processuais, aplicam-se de imediato aos processos em curso.

Todavia, deve-se respeitar as hipóteses de cabimento da Ação Rescisória, levando-se em consideração a lei processual em vigor na data da prolação da sentença, também com fundamento nos dispositivos acima mencionados que cuidam do direito intertemporal. Feitos estes esclarecimentos, determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento em face da desnecessidade pelo NCPC de submetê-lo à revisão.

É o relatório.



AÇÃO RESCISÓRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – ALEGAÇÃO DE DOCUMENTO NOVO – NÃO CARACTERIZADO – INTELIGÊNCIA DO ART. 487, I, DO NCPC - IMPROCEDÊNCIA.

I- Uma vez que o alegado documento novo se trata de edital de concurso, cuja publicidade se faz imprescindível, não tendo os autores, provado o contrário, não resta configurada hipótese de rescindibilidade do decisum.

II- Ação Rescisória que se julga improcedente, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

VOTO

Ó EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Ab initio, vislumbro preenchido o requisito de admissibilidade da ação rescisória por se tratar de decisão de mérito, nos termos do art. 269 do CPC, cuja exigência se encontra estabelecida no art. 485 do CPC de 1973, bem como pelo enquadramento, em tese, da hipótese de cabimento, prevista no supracitado artigo, representado pelo inciso VII do referido diploma processual, qual seja, documento novo.

No mérito, compulsando os autos, vislumbro que os autores não comprovaram a existência de documento novo, desconhecido ou de justificada ausência nos autos do referido writ, ou seja, do Edital nº 09/2007, que homologou o resultado final do concurso e que os requerentes alegaram desconhecê-lo.

Ademais, deixaram de suscitar vício que, hipoteticamente, pudesse configurar em documento que, apesar de sua existência anterior, impossibilitados estavam de conhecê-lo, como seria se restasse caracterizada a ausência de sua publicação; porém, foram acostados aos autos pelos próprios autores, às fls. 18/22, verificando-se que preencheu todos os seus requisitos necessários, como a homologação e a publicidade do resultado final do certame.

Assim, nas lições de Bernardo Pimentel Souza sobre o que se caracteriza como documento novo, em sua obra Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória, Ed. Saraiva, pág. 847, in verbis:

Consoante o disposto no inciso VII do artigo 485 do Código de Processo Civil, a ação rescisória também prospera quando, depois do decisum, o autor obtém documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável.

Ao contrário do que pode parecer à primeira vista, documento novo é



aquele que já existia ao tempo da prolação do julgado rescindendo, mas que não foi apresentado em juízo: a) por não ter o autor da rescisória ciência da existência de documento ao tempo do processo primitivo; ou b) por não ter sido possível ao autor da rescisória juntar o documento aos autos do processo primitivo, em virtude de motivo estranho a sua vontade. A cláusula depois da sentença – inserta no inciso VII do art. 485 – reforça a ideia de que o documento tenha sido obtido pelo autor da rescisória quando já não podia fazer uso dele no processo originário. Em suma, a novidade reside no conhecimento do documento ou na possibilidade de utilização, e não na existência em si do documento. A propósito, mercê ser prestigiado o proêmio do enunciado n. 402 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho: Documento novo é o cronologicamente velho, já existente ao tempo da decisão rescindenda, mas ignorado pelo interessado ou de impossível utilização, à época, no processo.

Ainda, em sua obra, Código de Processo Civil, Interpretado e Anotado, Ed. Manole, pág. 967, o jurista Antônio da Costa Machado, ao comentar o disposto no art. 485, VII, do CPC, preleciona o seguinte:

Diante da clara redação do inciso em exame, verifica-se que a novidade do documento não diz respeito ao momento de sua formação, mas sim ao instante da sua produção: é documento novo aquele que foi elaborado, antes da propositura da ação, mas que não foi juntado aos autos porque a parte desconhecia a sua existência ou porque, embora dela sabendo, esteve impossibilitada de juntá-lo por justa causa ou força maior (v. nota ao § 1º do art. 183). Seja como for, observe-se que é condição indispensável à rescisão da sentença ou do acórdão nesse caso que o documento agora apresentado com a petição inicial da ação rescisória seja, por si só, suficiente para alterar o resultado da demanda. Em caso contrário, a rescisória não terá sucesso.

Ressalto também, trecho do parecer ministerial, às fls. 265/271, em que se evidencia, ao contrário do alegado pelos autores, o conhecimento do citado documento, senão vejamos: A respeito da alegação do Município de que os Autores já teriam conhecimento desse segundo edital de homologação do concurso à época da impetração do mandamus, os Autores aduziram às fls. 251/255, na manifestação À contestação que não juntaram na época esse documento porque o objeto do Mandado de Segurança era simplesmente exigir do Município de Itaituba o cumprimento do edital de convocação dos Autores para a posse, razão pela qual não caberia a apresentação do segundo edital de homologação como prova na época.

Diante disso tem-se que, diverso do fundamento dado pelos Autores na ação rescisória, o documento novo apto a desconstituir a coisa julgada é aquele cuja existência a parte ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar o pronunciamento favorável, sendo indispensável, ainda, que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato (art. 485, inciso VII e § 2º, do CPC). Da análise do documento apresentado pelos Autores verifica-se que este não é novo. Isso porque se trata de um edital de homologação do Concurso



Público n. 001/2006, que atende ao princípio administrativo da publicidade, o qual é imprescindível para a validade do ato, como de fato ocorreu conforme fls. 18 dos autos.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Fixo, assim, os honorários advocatícios na proporção de 20% (vinte por cento) do valor conferido à causa. Custas na forma da lei, suspendendo-os, contudo, nos termos do art. 98, §3º, do NCPC, em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.
É o voto.

Belém (PA), 19 de abril de 2016.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR